

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 737, DE 2019**

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, em casos de ocorrência de condições climáticas ou meteorológicas desfavoráveis à atividade e que inviabilizem o período de safra da pesca, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal em águas interiores ou continentais.

**Autor:** Deputado RICARDO TEOBALDO  
**Relator:** Deputado ROBERTO PESSOA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 737, de 2019, dispõe sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego ao pescador artesanal que exerce sua atividade em águas interiores ou continentais, quando da ocorrência de condições climáticas ou meteorológicas desfavoráveis à atividade e que inviabilizem o período de safra da pesca.

A proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 6.884, de 2010, de autoria do ex-deputado federal Fernando Marroni, arquivado ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O art. 1º do projeto reproduz, com as modificações cabíveis, o art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, — que dispõe sobre a

concessão do seguro-desemprego ao pescador artesanal nos períodos de defeso da atividade pesqueira —, estendendo esse benefício a outras situações, decorrentes de clima adverso, que também inviabilizam o trabalho daqueles que extraem o pescado de águas interiores ou continentais. Nesse caso, o benefício de seguro-desemprego será concedido pelo prazo máximo de três meses.

O art. 2º do projeto resgata a redação que constava no art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, até a modificação efetuada pela Lei nº 13.134, de 2015. Por sua vez, os arts. 3º, 4º, 5º e 6º do projeto reproduzem exatamente o disposto nos artigos de mesmos números da Lei nº 10.779, de 2003.

O PL nº 737, de 2019, tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa, e deverá ser apreciado, quanto ao mérito, por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Caberá às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania examiná-lo quanto aos aspectos a que se refere o art. 54 do RICD.

Apensado ao PL nº 737, de 2019, encontra-se o PL nº 1986, de 2019, o qual visa a concessão de benefício do seguro-desemprego ao pescador artesanal que exerce sua atividade em águas interiores ou continentais, na hipótese de impossibilidade de trabalho em decorrência de condições climáticas ou meteorológicas adversas que inviabilizem o período de safra da pesca.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Tendo-nos sido confiada a honrosa tarefa de proferir parecer, perante esta egrégia Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e

Desenvolvimento Rural, ao Projeto de Lei nº 737, de 2019, externamos nosso entendimento de que a proposta ali contida é meritória e vem ao encontro de uma efetiva demanda do setor pesqueiro.

O benefício do seguro-desemprego constitui um instrumento da maior importância para assegurar a sobrevivência do pescador artesanal e de sua família, em condições de dignidade humana, nos períodos em que o órgão ambiental decreta o defeso da atividade pesqueira, tendo por finalidade a proteção do processo reprodutivo das espécies.

Não obstante, o PL nº 1986, de 2019, também visa a concessão de benefício do seguro-desemprego ao pescador artesanal que exerce sua atividade em águas interiores ou continentais, na hipótese de impossibilidade de trabalho em decorrência de condições climáticas ou meteorológicas adversas que inviabilizem o período de safra da pesca.

Entretanto, há outras situações em que a atividade pesqueira é impedida ou inviabilizada e nas quais é de fundamental importância prover-se, de igual forma, o sustento do pescador artesanal e de sua família. O foco da proposição sob análise é a ocorrência de “condições climáticas ou meteorológicas desfavoráveis à atividade”, considerando o pescador que exerce sua atividade profissional em águas interiores ou continentais. Entendemos que o projeto de lei poderia ser aprimorado se outras condições, igualmente impeditivas da pesca, fossem acrescentadas, tais como: a ocorrência do fenômeno natural denominado “maré vermelha”, em ambiente marinho, em que a grande proliferação de algas portadoras de substâncias tóxicas prejudica a qualidade do pescado; os casos de poluição ambiental, causadas por derramamento de petróleo ou substâncias químicas diversas etc.

Considerando que o projeto de lei sob análise reproduz quase literalmente a Lei nº 10.779, de 2003, entendemos que, a se produzir uma norma legal paralela, melhor seria modificar-se aquela que já vige, acrescentando-lhe dispositivos que contenham os aspectos anteriormente referidos. Essas, portanto, são as razões que nos levam a oferecer Substitutivo ao projeto.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 737, de 2019, e do Projeto de Lei nº 1986, de 2019, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ROBERTO PESSOA  
Relator

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 737, DE 2019**

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, em casos de ocorrência de condições climáticas ou meteorológicas desfavoráveis à atividade e que inviabilizem o período de safra da pesca, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal em águas interiores ou continentais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O pescador artesanal de que tratam a alínea “b” do inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea “b” do inciso VII do art. 11 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal:

I – durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie;

II – por um período de até três meses, quando ocorrerem situações que impeçam ou inviabilizem a atividade pesqueira, reconhecidas pela autoridade competente, nos termos de ato específico por ela exarado.

---

§ 9º Consideram-se situações capazes de impedir ou inviabilizar a atividade pesqueira a ocorrência de:

- a) estiagem prolongada, chuvas excessivas ou outras adversidades climáticas, no caso de pesca em águas interiores ou continentais;
- b) fenômeno denominado “maré vermelha”, no caso de pesca em ambiente marinho;
- c) poluição das águas decorrente de ação antrópica ou fenômeno natural; e
- d) outros eventos, nos termos do regulamento desta Lei.”  
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado ROBERTO PESSOA  
Relator